



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 20/04/2021

Certa Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 11.891 DE 19 DE ABRIL DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a prática da Black Friday
em estabelecimentos comerciais e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a conduta dos estabelecimentos
comerciais (lojas, supermercados, sites de comércio eletrônico e similares) que adotam
em suas transações comerciais a prática da "Black Friday".

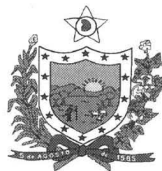
Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

- I - estabelecer regras e normas de condutas e boas práticas
comerciais durante a "Black Friday", objetivando o respeito aos direitos dos
consumidores e às lojas parceiras ou concorrentes que atuam de maneira legítima;
- II - criar um ambiente de legalidade e respeito mútuo entre os
estabelecimentos comerciais e consumidores da "Black Friday".

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que aderirem à "Black
Friday" se comprometem a fornecer informações verdadeiras, corretas, claras e
inequívocas sobre os produtos ou serviços em promoção, em especial sobre o preço
praticado sem desconto.

§ 1º As ofertas devem distinguir claramente o produto que tem
preço reduzido daquele que não sofreu alteração de preço.

§ 2º Os preços promocionais da "Black Friday" e os preços
tradicionalmente praticados pelos estabelecimentos comerciais devem ser
apresentados com clareza ao consumidor, sendo vedado o aumento falso dos preços
para valorização ilusória do desconto.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata o *caput* do art. 1º ficam obrigados aguardar informações relativas aos preços praticados nos produtos e serviços ofertados, há, pelo menos, 3 (três) meses antes da Black Friday.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990.

Parágrafo único. Além das sanções previstas no art. 5º, fica estabelecida a sanção de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência na Paraíba (UFR-PB), caso seja reiterado o descumprimento.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

em João Pessoa, 19

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

2/2